



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
<i>edw</i>
STO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004526/2001-19
Recurso nº : 121.754
Acórdão nº : 201-77.281

Recorrente : PLAENGE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

Se na data do lançamento havia depósito do montante integral do valor exacionado, efetivados estes tempestivamente, descabe a cobrança da multa de ofício e juros de mora, porque inexistente a causa jurídica para sua cobrança, vale dizer a exigibilidade do crédito e a mora de seu pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAENGE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10930.004526/2001-19
Recurso nº : 121.754
Acórdão nº : 201-77.281

Recorrente : PLAENGE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício, tendo em vista o entendimento do Fisco de que a empresa prestou declaração inexata na DCTF, vez que informou que o crédito tributário em relação ao período lançado (janeiro a março de 1997) estaria com exigibilidade suspensa com base em processo judicial não comprovado (fl. 07). Contudo, a r. decisão reconheceu que a informação fora verídica, já que por ocasião do lançamento a contribuinte litigava na Justiça para que a União se abstinhasse de lançar nos termos da MP nº 1.212/95. A liminar no mandado de segurança foi indeferida, mas foi concedida segurança para que a União não cobrasse o PIS de acordo com aquela MP até o nonagésimo dia de sua publicação.

A empresa recorre desta decisão alegando que no momento da autuação o crédito estava com sua exigibilidade suspensa por haver depósito do valor sob litígio (fls. 58, 59 e 60), pedindo, em consequência, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 10930.004526/2001-19
Recurso nº : 121.754
Acórdão nº : 201-77.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Minha posição já é conhecida.

Se na data do lançamento o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento jurídico a ensejar a aplicação de multa de índole punitiva, justamente porque não há o que punir, vez que o crédito cobrado para prevenir a decadência não é exigível. E, no presente caso, não foi contestado pelo Fisco que o depósito foi feito em sua integralidade.

Quanto à aplicação dos juros moratórios, a questão é verificar se o valor depositado é integral, o que resta incontestado nos autos, e se o mesmo foi tempestivo. Se tempestivo, vale dizer, se feito na data determinada para pagamento do tributo, não haverá mora, e em não havendo mora não haverá causa jurídica para cobrança dos juros que se fundam justamente nela. Pela petição impugnatória e cópia dos depósitos (fls. 58/60), os depósitos foram tempestivos, o que também não foi contestado pelo Fisco.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a multa de ofício e os juros de mora.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE